

## VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, a presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001, da Escola Técnica Federal do Pará, determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará.

2. As irregularidades apuradas no presente processo dizem respeito aos relatos constantes no item 107 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2001 e Nota Técnica de Auditoria 17/2002, da Controladoria-Geral da União, consubstanciadas na realização de despesas com alimentação e hospedagem dos Sr<sup>es</sup> Hilton Prado de Castro e Júlia Luna Cohen Assunção no CRT Hotel em Tucuruí/PA entre 27/12/1996 e 25/8/2000, embora a Eletronorte disponibilizasse de imóveis residenciais, para uso dos professores da Unidade Descentralizada de Tucuruí (Uned), naquele município.

3. Constatou-se, também, a existência de sinais de adulteração em documentos constantes do processo administrativo 23051.001035/2000-82, supostamente datado de 27/7/2000, disponibilizado para justificar os pagamentos, a exemplo do recibo emitido pelo CRT Hotel, no valor de R\$ 8.000,00, no qual o endereço/telefone contém o código DDD 094, que só em final de 2001 passou a existir, além de estar assinado pelo Sr. José Sombra Oliveira, que só em julho/2001 começou a trabalhar no hotel. Portanto, há fortes indícios de que o citado processo tenha sido autuado em data posterior àquela nele constante.

4. A equipe de auditoria registrou, também, que o gerente do CRT Hotel, Sr. José Sombra Oliveira, confirmou que, ao assumir a gerência do hotel em julho de 2001, o referido casal estava hospedado em um apartamento, porém por falta de pagamento saíram, passando a residir em uma das casas cedidas pela Eletronorte, deixando um débito que importava em R\$ 47.729,73 em 12/7/2001. A equipe detectou no Siafi pagamentos periódicos ao mencionado Hotel, num total de R\$ 71.881,98, perfazendo um débito apurado de R\$ 119.671,71 (Peça 9).

5. Entretanto, o Diretor da Secex/PA defendeu não ser cabível a inclusão da parcela de R\$ 47.729,73, por se referir à dívida contraída pelo Sr. Hilton Prado de Castro e pela Sr<sup>a</sup> Julia Luna Cohen Assunção junto ao hotel em que permaneceram hospedados em Tucuruí, sem qualquer relação com a lista de ordens bancárias contida na Peça 2, p. 8.

6. Os responsáveis arrolados no presente processo, Sr<sup>es</sup> Hilton Prado de Castro, Júlia Luna Cohen Assunção, Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foram citados solidariamente, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o débito correspondente, atualizado monetariamente, a contar da data da ocorrência, nos termos da legislação (ofícios de Peças 10 a 13) e apresentaram defesa constante das Peças 31, 32, 36, 44, 46, 47 e 48.

7. A unidade técnica analisou a documentação dos responsáveis que se defenderam, produzindo a instrução transcrita no relatório precedente.

8. Os servidores Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, em linhas gerais, argumentam, fundamentalmente:

- a) a ocorrência de prescrição;
- b) a necessidade de sobrestamento do julgamento deste processo, ante a existência de ações penais com o mesmo objeto;
- c) incompatibilidades cronológicas entre os fatos e seus períodos de gestão;
- d) inexistência de competência regulamentar para prática dos atos irregulares; e
- e) ausência de responsabilidade por atos praticados por outros servidores.

9. Já Wilson Tavares Von Paumgarten, preliminarmente, dissertou sobre fundamentos doutrinários da responsabilidade civil, solidária, teoria do risco; esclareceu ter respondido pela Direção do Cefet/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, durante o período de 8/8/2000 a 7/3/2002 e, no que tange às irregularidades, afirma que não existe qualquer documento que importa na mais remota

participação, seja em nível de autorização ou mera subscrição do defendente. Assegura, também, que não ordenou o ato de pagamento das despesas e que a solidariedade foi definida única e exclusivamente por ter em determinado período funcionado como substituto eventual do diretor-geral.

10. Já os Sr<sup>es</sup> Hilton Prado de Castro e Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção apresentaram defesa de igual teor, alegando, essencialmente, que:

a) a dificuldade inicial de alugar os servidores (moradia) foi contornada pela Eletronorte com o custeio das hospedagens do coordenador e de mais três servidores da sede que se deslocaram para prestar assistência administrativa, bem como da equipe pedagógica que prestava assistência constante à Uned;

b) a partir de 1996, sem a colaboração da Eletronorte, passaram a arcar com suas hospedagens no CRT Hotel e que os pagamentos realizados pelo Cefet/PA ao referido Hotel a partir de então foram exclusivamente relativos a professores e coordenadores que prestavam serviços específicos, vindos da sede para o município de Tucuruí;

c) a análise realizada nas ordens bancárias disponíveis no Siafi teria demonstrado que nenhuma delas se refere a pagamento de despesa por eles realizadas no Hotel e que até a data de suas manifestações nos autos persistia dívida no valor de R\$ 47.729,73;

d) discordando do relato da CGU/PA esclareceram que a Eletronorte disponibilizou-lhes um imóvel em 2001, consoante o documento que apresentaram em sua defesa;

e) ao responderem processo administrativo disciplinar 23000.009833/2002-10, em suas defesas apresentaram diversos termos de depoimento à Comissão, os quais, segundo eles, continham informações de que lhes era devido o ônus por suas estadias naquele estabelecimento e que os pagamentos realizados pelo Cefet/PA não se destinavam a custear suas hospedagens e sim de outros servidores;

f) a responsabilidade pelos pagamentos deve recair sobre o Diretor-geral do Cefet/PA à época.

11. Já a Sr<sup>a</sup> Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção, no que tange aos questionamentos concernentes à arrecadação irregular de taxas escolares no período de 13/8/1999 a 19/11/1999 e arrecadação irregular de recursos provenientes de exploração comercial de cantina, de fevereiro de 1999 a novembro de 2001 (Peças 29 e 30), argumentou:

a) quanto à arrecadação de taxas escolares:

a.1) com a criação e implantação da Uned Tucuruí, sem uma estrutura administrativa para viabilização de alguns cursos, foi instituída a cobrança de taxas escolares e arrecadadas pela signatária, efetivadas sob as ordens do então Diretor do Cefet/PA, Sr. Sérgio Cabeça Braz, que aprovava as prestações de contas encaminhadas à direção da entidade;

a.2) que em depoimento apresentado à Comissão de PAD, o Sr. Sérgio Cabeça Braz afirmou que as receitas arrecadadas nas Uneds eram revestidas na sua manutenção, e que recebia a prestação de contas. Ressaltou ter sido inocentada nesses autos.

b) quanto à arrecadação do aluguel da cantina:

b.1) informou que a exploração da cantina existente na Uned de Tucuruí/PA foi originária de processo seletivo e que foi fixado o valor de R\$ 150,00 como um aluguel do espaço físico disponibilizado, depositado em uma conta do Cefet/PA, no Banco do Brasil;

b.2) esclarece que o valor do débito imputado não é correto, pois contém valores lançados em duplicidade, além de recibos estranhos ao fato (Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão-IBPEX). Relaciona os valores corretos;

b.3) os depósitos realizados em sua conta não eram de seu conhecimento, fato confirmado pelo locatário, Sr. Adail Alves Sobral, documento comprobatório anexado na defesa. Acrescentou que o locatário ficou inadimplente por prolongado tempo, e, posteriormente, realizou o pagamento por meio de depósito bancário em sua conta corrente. Tais recursos teriam sido aplicados em prol da Uned, pois esta não possuía autonomia financeira, nem mesmo orçamento próprio, dependendo do Cefet/PA;

b.4) afirma que não utilizou tais recursos em benefício próprio, apenas cumpria as normas que lhe foram atribuídas, assim, o responsável no caso em tela, seria o Diretor do Cefet/PA à época.

12. Em relação às alegações de defesa do Sr. Sérgio Cabeça, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, a unidade técnica assegura que nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. Afirmam que são as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno, que tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial, pelo TCU, em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

13. Conforme demonstrado na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, tais alegações não podem ser aceitas, considerando que:

a) as ações de ressarcimento de débito para com o Erário são imprescritíveis, consoante a consolidada jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal;

b) a atuação do Poder Judiciário em nada impede a atuação desta Corte de Contas, ante o princípio da independência das instâncias consagrado no ordenamento jurídico brasileiro;

c) os períodos de gestão dos responsáveis coincidem com os fatos apurados, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos;

d) os responsáveis possuíam competência para a prática dos atos e estiveram diretamente envolvidos nas ocorrências constatadas, como também ficou comprovado pelos regulamentos pertinentes e pelas informações contidas no Relatório da Auditoria da CGU/PA, ano no qual foram apontadas as irregularidades; e

e) os ex-dirigentes envolvidos nas ocorrências são responsáveis pela supervisão dos atos praticados por seus subordinados.

14. Quanto ao mérito, entende a unidade técnica que não merece acolhida a defesa apresentada de que, por serem recursos provenientes de convênios firmados com municipalidades, deve ser aplicado ao caso o Acórdão 9211/2012-TCU-2ª Câmara (TC 028.786/2009-0) e que não há provas de que tenham sido omissivos ou comissivos ao aplicar tais recursos municipais, oriundos dos convênios firmados com as prefeituras do interior do Estado do Pará e desviadas para contas bancárias paralelas mantidas pelo Cefet/PA. Alega a Secex/PA que os recursos são efetivamente federais e foram liberados da conta única do tesouro nacional (997380632) por meio das ordens bancárias. Apresenta tabela com os responsáveis pelos lançamentos no Siafi (tabela 4, Peça 54).

15. Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Wilson Tavares, a unidade técnica entende que podem ser acatadas, visto que, examinados os documentos constantes nos autos do processo de contas do Cefet/PA (TC 016.089/2002-4) e os documentos que compõem esta TCE, não há elementos que comprovem a participação do servidor na autorização dos pagamentos impugnados.

16. No que tange à defesa apresentada pelos responsáveis Hilton Prado de Castro e Júlia Luna do Socorro Cohen, a Secex/PA defende que, em parte, assiste razão aos responsáveis, pois, efetivamente as ordens bancárias mencionadas não fazem referência aos seus nomes, como se depreende da síntese desses documentos listados na tabela 5, Peça 54. Entretanto, o argumento é inaceitável, ante o confronto desta argumentação com o relato da CGU/PA, na Nota Técnica 17/2002, onde é informado que a CGU/PA obteve da gerência do CRT Hotel cópias de todas as faturas emitidas em nome do Cefet/PA, em que ficou constatado que todas as faturas apresentadas correspondem a gastos com hospedagem e alimentação somente do casal Hilton Prado e Júlia Luna Assunção, não existindo registro de hospedagem de outras pessoas, e apresentou, na ocasião, cópias de correspondências de cobrança dos débitos endereçadas ao diretor da então Escola Técnica Federal do Pará.

17. Salienta, ainda, a instrução que a CGU/PA relatou ter examinado apenas dois processos enviados pelo diretor de administração e planejamento, Sr. Antônio Carlos Teixeira. O processo 2305.01035/2000-82 continha solicitação de pagamento assinada pelo Sr. Fabiano Assunção Oliveira, diretor de ensino, para que fossem custeadas despesas de alimentação e hospedagem para 8 servidores, uma nota de empenho e a ordem bancária 2000OB0001238, no valor de R\$ 8.000,00. Quanto ao processo 23051.00324/2000-64, a Equipe constatou ter sido autuado em data posterior, e montado de forma

fraudulenta, sob a justificativa de tratar-se de hospedagem para alunos, objetivando simular legalidade do pagamento, visto que é vedada a realização de despesa com moradia de servidores, salvo em casos autorizados em Lei.

18. A respeito da exclusão das responsabilidades dos defendentes na esfera disciplinar, assegura que não se mostra suficiente para isentá-los da obrigação de responder pelo prejuízo objeto desta TCE. Além da independência entre as instâncias administrativa disciplinar e de controle externo exercido pelo TCU, não há elementos de convicção que ratifiquem as conclusões do relatório da comissão de processo disciplinar. Ainda que se acatasse a versão de que as ordens bancárias não se referiam a eles, conforme alegado, não estaria sanada a irregularidade do desembolso em face das informações prestadas em juízo, pelo favorecido dos recursos (CRT Hotel Clube Recreativo Tucuruí).

19. Afirma ser possível aceitar a argumentação despendida quanto à arrecadação de taxas escolares e do aluguel da cantina em sua conta bancária, visto que à Peça 50 constam diversos documentos encaminhando tais prestações de contas, contendo atesto de recebimento pelo gabinete do diretor.

20. No que tange aos valores lançados em duplicidade, além de recibos estranhos ao fato, assiste razão quanto ao segundo argumento, pois consta à peça 50, p. 22, comprovante de depósito bancário concernente à locação de espaço físico para o Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão (IBPEX).

21. Por fim, quanto ao desconhecimento de que os recursos de aluguel eram depositados em sua conta corrente, em face do pagamento do aluguel da cantina, a declaração do locatário de Peça 49, p. 13, rebate as argumentações apresentadas pela responsável.

22. Assim, pela análise empreendida, resumidamente exposta nos itens precedentes, a Secex/PA, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, pronunciou-se pela rejeição das alegações de defesas e propôs, em essência, o julgamento pela irregularidade das contas dos Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz; Maria Tereza Francisca Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Hilton Prado de Castro e Júlia Luna Cohen Assunção. Propôs, ainda, a condenação ao ressarcimento do débito apurado no presente processo e a aplicação aos responsáveis, à da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Com relação ao Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, propõe a exclusão do seu nome do rol de responsáveis destes autos.

24. De fato, pelos elementos analisados, o débito a ser ressarcido aos cofres públicos restou adequadamente apurado.

25. No que tange à participação dos responsáveis, perfilho o entendimento de que deve ser acolhida a defesa apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten e afastada sua responsabilidade na presente tomada de contas especial. Afinal, não há informações nos autos sinalizando a sua participação nas ocorrências ora impugnadas.

26. Já quanto às defesas apresentadas pelos Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, depreendo que as alegações de defesa apresentadas não lograram afastar suas responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram imputadas, pois se limitaram a trazer aos autos infundadas alegações de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a matéria nela tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, e de prescrição da pretensão de ressarcimento dos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso desde a ocorrência dos fatos.

27. As participações dos ex-gestores restaram caracterizadas, não apenas em decorrência dos cargos que ocuparam, mas pela conduta comissiva, descrita pela consumação do ato ilícito, qual seja, autorizar pagamento de hospedagem e alimentação a servidores, ao arrepio da Lei, bem como gerenciar as Uneds determinando que a arrecadação de receitas e realização de gastos ocorresse utilizando-se da conta corrente pessoal de servidores, e registrar em Notas de Empenho e Ordens Bancárias informações incompletas ou inverídicas.

28. Quanto aos Sr<sup>es</sup> Hilton Prado de Castro e Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção, embora em uma primeira análise pudesse haver dúvida sobre a possibilidade de imputação de débito solidário aos

responsáveis, os argumentos trazidos pela unidade técnica de que estes contribuíram para o ocorrido ao se utilizarem das acomodações do hotel em detrimento daqueles imóveis disponibilizados pela Eletronorte e, ainda, ante a constatação de indícios de informações inverídicas no processo 23051.00324/2000-64, autuado em data posterior, e montado de forma fraudulenta, sob a justificativa de tratar-se de hospedagem para alunos, objetivando simular legalidade ao pagamento de hospedagem, visto que é vedada a realização de despesa com moradia de servidores, salvo em casos autorizados em Lei.

29. Ante essas considerações, entendo presentes todos os elementos necessários para o julgamento destas contas dos responsáveis pela irregularidade, com fundamento na alínea c do art. 16, inciso III, alínea c da Lei 8.443/1992, com a condenação em débito, pelo valor apurado neste processo.

30. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr<sup>es</sup> Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Hilton Prado de Castro e Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

31. Isso posto, incorporo às minhas razões de decidir toda a análise da Secex/PA e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator